MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

REC
000299

OFÍCIO Nº ~~539/~~2014/ASJCRIM/SAJ/PGR

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Senhor Vice-Presidente da CPMI-PETROBRAS,

Em resposta aos ofícios nº 258, 259, 260 e 261/2014 – CPMI – Petrobras, que requisitam, em síntese, os documentos atinentes a eventuais procedimentos investigatórios que envolvam a SBM Offshore e as respectivas denúncias oferecidas, bem assim os depoimentos prestados pelo ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho neles proferido.

Atenciosamente,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

EFFD/DF

A Sua Excelência o Senhor
GIM ARGELLO
Vice-Presidente da CPMI-PETROBRAS
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15, subsolo
70165-900-Brasília/DF

SENADO FEDERAL
Fls. 1
Rubrica

Recebido em 17 / 11 / 14
às 17:10
Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 674/2014 ASJCRIM/SAJ/PGR

Referência: Ofício nº 258 (PGR 00256727/2014), Ofício nº 259 (PGR 00256717/2014), Ofício nº 260 (PGR 00256723/2014) e Ofício nº 261(PGR00256709/2014)

Interessado: Vice-Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - PETROBRAS

DESPACHO

O Procurador-Geral da República, tendo em vista os requerimentos apresentados pela CPMI-PETROBRAS, vem informar o que segue.

Os poderes concedidos à Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal não são ilimitados; ao contrário, encontram balizas no próprio texto constitucional, que define, dentre outros, funções e objetivos próprios dos Poderes Judiciário e Legislativo.

Segundo o art. 58, § 3 da Carta Magna:

SENADO FEDERAL
fls. 2
Rubrica

> As comissões parlamentares de inquérito, **que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas**, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O Supremo Tribunal Federal tem bem delimitado as zonas limítrofes entre o poder investigatório da CPI - cujos atos são, em determinados casos, dotados de executoriedade, sem necessidade de autorização judicial - e o poder exclusivamente conferido pela Constituição Federal ao Poder Judiciário - a chamada cláusula de reserva judicial.

É entendimento pacífico (e correto) da jurisprudência da Suprema Corte de que a CPI pode determinar a condução coercitiva de testemunhas e investigados, determinar perícias e afastar o sigilo telefônico, bancário e fiscal, quando devidamente motivadas.

Entretanto, diante do que se entende por reserva de jurisdição, uma vez que necessita de autorização judicial, a CPI não pode, dentre outros: i) punir delitos; ii) desrespeitar o privilégio contra a autoincriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha; iii) decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância, como qualquer do povo (art. 5°, LXI, CF) ; iv) autorizar a interceptação telefônica, de correspondência e telemática (art. 5°, XII); v) apreender passaporte; vi) determinar busca

SENADO FEDERAL
Fls. 3
Rubrica

e apreensão domiciliar ou pessoal (art. 5°, XI); vii) declarar a indisponibilidade de bens ou a restrição de direitos.

Especificamente quanto ao acordo de colaboração, diz o art. 7° da Lei n. 12.850/2013:

> Art. 7º O pedido de homologação do acordo será **sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.**
>
> § 1ºAs informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
>
> § 2º **O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações,** assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.
>
> § 3º O **acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia**, observado o disposto no art. 5º.

É certo que o entendimento da Suprema Corte perfilha-se no sentido de que o inquérito realizado pela CPI qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria de tal modo que, respeitados os limites da competência material do Poder Legislativo e os fatos que determinaram sua constituição, pode incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o objeto de apuração congressual.

SENADO FEDERAL
Fls. 4
Rubrica

Esse entendimento deve ser conciliado com o respeito aos direitos fundamentais e demais preceitos relevantes em sede constitucional, que, em que pese também não serem absolutos, devem ser sopesados.

No caso, insta dizer que o Ministro Teori Zavascki, Relator da Reclamação 17623, autorizou a remessa à CPMI-PETROBRAS de toda a documentação disponível sob sua relatoria dos documentos ***não*** sigilosos.

As informações ora requeridas, contudo, integram um núcleo da investigação cujo sigilo mostra-se deveras necessário.

Não há ressaibo de dúvidas acerca da absoluta relevância dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito; o caso em foco, entretanto, tem particularidades que necessitam ser devidamente sopesadas.

Além do que tudo já ponderado, há se ver que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm atuação para que sejam apurados fatos determinados, que, se tiverem conclusões com possibilidade de repercussão cível ou criminal, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público para os fins legais, notadamente de persecução penal ou responsabilização cível.

No presente caso, o Ministério Público ***já está apurando*** os fatos noticiados, parte em trâmite perante a Justiça Federal em primeiro grau, outra parte perante o Supremo Tribunal Federal, com absoluto controle de todas as questões de legalidade e constitucionalidade sendo exercidas pelo Poder Judiciário.

SENADO FEDERAL
Fls. 5
Rubrica

Sem adentrar no detalhamento a respeito de em que fase se encontram as investigações (exatamente devido ao ***imperioso e necessário sigilo*** das apurações), fato é que, **no presente momento**, toda e qualquer exteriorização dos fatos que porventura sejam de interesse coletivo constantes no procedimento investigatório pode trazer sérios e efetivos prejuízos para as investigações.

Bem demonstram a imperiosa necessidade de sigilo de que se está a falar os muitos desdobramentos da denominada Operação Lavajato, vivenciados no dia 14 último e amplamente divulgados pela mídia, pondo em evidência, desta forma, que nem mesmo a essencialidade dos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito - o que não se nega –, marcadas que são pela publicidade de seus atos, poderia se sobrepor ao necessário sigilo das investigações, ao menos por ora verificado.

Esta a razão pela qual, ***no presente momento, não há de se proceder à*** **transferência de dados sigilosos**, como requerido, tudo como forma de garantir a eficácia dos elementos de prova que estão sendo produzidos mediante a observância do devido processo legal.

Calham ao caso as ponderações no sentido de que [1] *"se, por um lado, as comissões parlamentares de inquérito não podem ultrapassar os*

1 AGUIAR, Osmar Oliveira de. *Comissão Parlamentar de Inquérito: a limitação dos poderes e os direitos fundamentais.* 62 E-legis, Brasília, n.8, p. 56-65, 1° semestre 2012, ISSN 2175.0688. Também http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CD8QFjAE&url=http%3A%2F%2Fbd.camara.gov.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F9569%2Fcomissao_parlamentar_aguiar.pdf%3Fsequence3D1&ei=eJ8UVMHME8SvyATxvIHgCQ&usg=AFQjCNHZg7qmzV2C-c_7W1CQVwqM_rTGfQ&bvm=bv.75097201,d.aWw
Acesso em 20.out.2014.

SENADO FEDERAL
Fls. 6
Rubrica

limites do poder de inquérito parlamentar, o que colocaria em risco as liberdades públicas consagradas pelo texto constitucional, principalmente no que diz respeito ao direito à intimidade das pessoas, por outro lado, vale ressaltar que, ***no sistema constitucional brasileiro, não há direitos nem garantias que se revistam de caráter absoluto****, de onde insurge o princípio da convivência de liberdades,* ***pelo qual -nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública*** *(BULOS, 2001)".*

Portanto, a previsão constitucional inarredável - reitere-se – do exercício dos poderes e garantias das CPI's merece o devido sopesamento no que tange ***ao momento*** **da produção de provas** que se pretende realizar.

Respeitosamente, não há aí espaço para uma mera conveniência *exclusiva* dos interesses e motivos da comissão parlamentar.

Significa que, no estágio *atual*, em que estão sendo ultimados atos de apuração mais sensíveis pelo Ministério Público e pela Polícia Federal (e em momento inicial, quiçá essencial, da investigação) **a cedência dos dados (além da vedação legal) poderá prejudicar de forma indelével a essência da apuração** que, até aqui, é feita em sigilo, mas sempre mediante a observância do devido processo legal sobretudo o controle intenso e constante do Poder Judiciário, detentor da prerrogativa maior da proteção dos direitos fundamentais em jogo.

Em histórico julgamento, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito não são irrestritos e devem ser limitados pelo Poder Ju-

SENADO FEDERAL
Fls. 7
Rubrica

diciário quando necessário para proteger direitos e valores constitucionais:

> COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - **LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL** - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em conseqüência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). Precedentes.
>
> O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.
>
> A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e ga-

SENADO FEDERAL
Fls. 8
Rubrica

rantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.

O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO.

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória.

SENADO FEDERAL
Fls. 9

OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS.

Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5°, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que **os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão**, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes.

LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. - A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3°), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a pri-

SENADO FEDERAL
Fls. 10
Rubrica

são de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. **Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição**. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5°, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demons-

SENADO FEDERAL
Fls. 11
Rubrica

trar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5°, XXXV).

As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

O caráter privilegiado das relações Advogado-cliente: a questão do sigilo profissional do Advogado, enquanto depositário de informações confidenciais resultantes de suas relações com o cliente.

MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justi-

SENADO FEDERAL
Fls. 12
Rubrica

ficação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos.

A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3°, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade.

POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática

SENADO FEDERAL
Fls. 13
Rubrica

> de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5°, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5°, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5°, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do *writ* mandamental, a falta de motivação do ato impugnado. *(Mandado de Segurança n. 23.452-RJ, Plenário, Relator Ministro Celso de mello, julgado em 16.9.1999, publicado no DJ em 12.5.2000)*

É verdade que o caso trazido como paradigma no julgamento acima não coincide, exatamente, com a situação ora versada.

Contudo, há uma identidade de fundamentos entre a situação paradigma e a presente situação, consistente na necessidade de tutela pelo Poder Judiciário de valores constitucionais, a ensejar, por um imperativo de racionalidade do sistema jurídico-constitucional, idêntica consequência – *ibi ratio, ibi ius.*

SENADO FEDERAL
fls. 14
Rubrica

Com efeito, há se enfatizar o princípio essencial para a solução do problema ora posto, na medida em que a Corte Suprema reconheceu, com acerto, que *"**os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito** - precisamente porque não são absolutos - **sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer**"*.

Em determinadas situações, desde que necessário, **pode** ***e deve* haver o sigilo** do que - está sendo apurado e julgado pelo Poder Judiciário, consoante preconizado no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, ao prever que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, **podendo a lei limitar** a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, **em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação**"*.

O mesmo ocorre quando da decretação de interceptações telefônicas, em relação às quais, no momento da coleta das provas, não é possível nenhuma publicização do que está sendo feito, exatamente para evitar o prejuízo *ao conteúdo* das provas. Essa exceção também é prevista constitucionalmente (art. 5°, XII, CF), com regulamentação específica na Lei n. 9.296/96, em cujo art. 1° consta que *"a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, **sob segredo de justiça**"*.

SENADO FEDERAL
Fls. 15
Rubrica

Outro exemplo é o de investigação iniciada a partir de colaboração premiada, no tocante à qual a Lei 12.850/2013 estabelece, em seu art. 7°, §2°, que *"o acesso aos autos será restrito ao Juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia,* ***como forma de garantir o êxito das investigações****, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa,* ***devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.***" Como no caso da interpretação telefônica, a Lei estabeleceu, nessa matéria, um espaço de tutela submetida à reserva de jurisdição que objetiva assegurar o resultado das investigações.

Já decidiu a E. Primeira Turma dessa C. Corte, em caso envolvendo colaboração premiada, que o sigilo do acordo, *"por definição legal, não pode ser quebrado"* (HC 90.688-5/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/02/2008, DJE publicado em 25/04/2008). Em seu voto, o Ministro Carlos Britto ressaltou, dentro do contexto do direito fundamental à segurança pública, *"como constitucional a lei que trata da delação premiada". Em seu entender, ainda, "o delator, no fundo, a luz da Constituição, é um colaborador da justiça", de modo que não se pode vulnerabilizar o colaborador", que deve ser acobertado "com o sigilo da colaboração, ou seja,* ***daquilo que é o próprio conteúdo da colaboração".*** *O Ministro Menezes direito bem colocou também que, "conhecido o delator, evidentemente contra ele pode-se voltar a vendeta da forma mais absoluta."*

SENADO FEDERAL
Fls. 16
Rubrica

Desse princípio fundamental (sigilo/segredo judicial) decorre o que já pontuado anteriormente: ***não há* um direito absoluto à realização de determinados atos se deles** puder decorrer a possibilidade, ***para além do razoável***, da **quebra da reserva essencial e da integridade das provas que *já estão sendo* produzidas mediante o imprescindível sigilo.**

Numa frase, **o *sigilo* das investigações no presente momento *contrasta* frontalmente com a publicidade que se quer buscar com os depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa**, havendo de preponderar (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) a prevalência, no momento, do devido sigilo.

Como leciona Carlos Bernal Pulido [2], "*[...] la segunda variante del principio de proporcionalidad, que también se aplica para controlar la constitucionalidad de la legislación penal, pero desde el punto de vista de la satisfacción e las exigencias impuestas por los derechos de protección, es la prohibición de protección deficiente. En esta variante,* ***el principio de proporcionalidad supone también interpretar los derechos fundamentales de protección*** *como principios y aceptar que de ellos se deriva la pretensión prima facie de que el legislador los garantice en la mayor medida posible, habida cuenta de las posibilidades jurídicas y fácticas. Esto quiere decir que estos derechos imponen prima facie al legislador el desarrollo de todas las acciones (no redundantes) que favorezcan la protección de su objeto normativo, y que no impliquen la vulneración de otros derechos e*

2 PULIDO, Carlos Bernal . ***El derecho de los derechos***. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005. p. 139-142.

SENADO FEDERAL
Fls. 17
Rubrica

principios que juegen en sentido contrario. El carácter prima facie de estos derechos implica que las intervenciones del legislador de las que sean objeto sólo puedan ser constitucionalmente admisibles y válidas de manera definitiva se observan las exigencias del principio de proporcionalidad. La versión del principio de proporcionalidad que se aplica frente a los derechos de protección se llama prohibición de protección deficiente (el Untermassverbot) de la doctrina alemana. Este principio se aplica para determinar si las omisones legislativas, que no ofrecen un máximo nivel de aseguramiento de los derechos de protección, constituyen violaciones de estos derechos. ***Cuando se interpretan como principios, los derechos de protección implican que el legislador les otorgue prima facie la máxima protección****. Si éste no es el caso, y, por el contrario, el legislador protege un derecho sólo de manera parcial o elude brindarle toda protección,* ***la falta de protección óptima deve enjuiciarse entonces desde el punto de vista constitucional mediante la prohibición de protección deficiente. Esta prohibición se compne de los siguientes subprincipios****. Una abstención legislativa o una norma legal que no proteja un derecho fundamental de manera óptima vulnera las exigencias de principio de idoneidad cuando no favorece la realización de un fin legislativo que sea constitucionalmente legitimo. [...] Una abstención legislativa o una norma legal que no proteja un derecho fundamental de manera óptima, vulnera las exigencias del principio de necesidad cuando existe outra abstención y outra medida legal alternativa que favorezca la realización del fin del Congreso por lo menos con la misma intensidad, y a la vez favorezca más la realización del derecho fundamental de protección. [...] Una abstención legislativa o una norma legal que no proteja un derecho fundamental de manera óptima,*

SENADO FEDERAL
Fls. 18
Rubrica

vulnera las exigencias del principio de proporcionalidad en sentido estricto cuando el grado de favorecimiento del fin legislativo (la no-intervención de la libertad) es inferior al grado en que no se realiza el derecho fundamental de protección. Si se adopta la escala triádica expuesta con ocasión de la interdicción del exceso, se concluirá entonces que, ***según la prohibición de protección deficiente, está prohibido que la intensidad en que no se garantiza un derecho de protección seja intensa y que la magnitud de la no-intervención en la libertad o en otro derecho de defensa sea leve o media, o que la intensidad de la no-protección sea media y la no-intervención sea leve*** *[...]*".

Tais pressupostos da tríplice análise da proporcionalidade não estão restritos ao campo da criação das leis, como reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entendimento do Procurador-Geral da República, **a publicização dos termos da colaboração premiada,** ***no presente momento,*** **acarretará uma** ***proteção insuficiente*** **do necessário sigilo que recomenda a apuração em jogo**, sem embargo de, posteriormente, quando devidamente realizados os atos essenciais aí sim seja permitido o irrestrito atendimento dos preceitos garantidores das ações das comissões parlamentares de inquérito.

A proteção do sigilo, que é, *no momento,* também do interesse da apuração realizada perante essa Suprema Corte, não deve ser transferida ao âmbito de decisão de Paulo Roberto Costa em se manifestar ou calar, porque ela é de interesse público e não parti-

SENADO FEDERAL Fls. 19 Rubrica

cular. **Por consequência, até diante da inafastabilidade da jurisdição, a proteção do sigilo é rogada a esse Supremo Tribunal,** resguardando-se, evidentemente, os demais direitos constitucionais, os quais, quando pertinente, devem ser ponderados por essa Corte.

Em complemento de argumentação, mas sem esgotar tudo o possível que se poderia desenvolver, há se destacar que, segundo o art. 3°, I, da Lei n° -12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) *"Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e* ***do sigilo como exceção****"*. O sigilo, como exceção, deriva neste caso de Lei própria e, daí também, decorre o direito à sua proteção.

Em sintonia, a regra do art. 23,VIII, da mesma Lei, firma que *"Art.23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: VIII - comprometer atividades de inteligência,* ***bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações****"*.

Há se referir, igualmente, que o colaborador assumiu compromisso de contribuir com as apurações criminais (segundo a integralidade de seus conhecimentos acerca dos fatos), as quais poderão, ***ao tempo e modo,*** em futuro breve (assim que ultimados os atos em andamento), serem transferidas (mediante a devida au-

SENADO FEDERAL Fls. 20 Rubrica

torização judicial) inclusive ao próprio controle político do exercício das Comissões Parlamentares de Inquérito. E aí então nenhum óbice pelo prisma até aqui destacado poderá ser apresentado.

A manutenção do sigilo sobre as diligências investigatórias **em curso**, portanto, é medida que se impõe até mesmo para que a sua utilidade não reste esvaziada.

Ante o exposto, indefiro o pedido. Comunique-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

EFFD/DF

SENADO FEDERAL
Fls. 21
Rubrica

PGR-00256727/2014
06/11/2014

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 258/2014 - CPMI-Petrobras

Brasília, 6 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
70050-900 - Brasília/DF

PRAZO

Assunto: Requisição de informações

à Ass. Criminal.
Eduardo Pelella
Procurador Regional da República
Chefe de Gabinete do PGR

Senhor Procurador-Geral,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 2, de 2014-CN (CPMI-PETROBRAS), encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento n.º 704/2014, aprovado na 16.ª Reunião da CPMI da PETROBRAS, ocorrida no dia 05.11.2014, para atendimento.

As informações requisitadas devem ser prestadas, preferencialmente em meio magnético, **no prazo impreterível de 10 dias**, com fundamento no art. 58,§ 3º da Constituição Federal, c/c a Lei nº 1579/52.

Atenciosamente,

Senador Gim
Vice-Presidente

SENADO FEDERAL
Fls. 22
Rubrica

CPMI-PETRO

Requerimento
Nº 704/14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO CRIADA PELO REQUERIMENTO 04/2014 – CN, PARA INVESTIGAR IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A EMPRESA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), OCORRIDAS ENTRE OS ANOS DE 2005 E 2014 E RELACIONADAS À COMPRA DA REFINARIA DE PASADENA, NO TEXAS (EUA); AO LANÇAMENTO DE PLATAFORMAS INACABADAS; AO PAGAMENTO DE PROPINA A FUNCIONÁRIO DA ESTATAL; E AO SUPERFATURAMENTO NA CONSTRUÇÃO DE REFINARIAS.

REQUERIMENTO N.º , DE 2014
(Do Sr. Marco Maia)

Solicita ao MPF os documentos atinentes a eventual investigação que envolva a SBM Offshore

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos artigos 2º da Lei n.º 1.579/1952 e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta CPMI requisite ao Chefe do Ministério Público Federal os documentos atinentes a eventuais procedimentos investigatórios que envolvam a SBM Offshore e as respectivas denúncias oferecidas ao Poder Judiciário.

JUSTIFICAÇÃO

A documentação referida no presente Requerimento constituirá importante elemento de informação para a apuração do Eixo nº 2 desta CPMI, relativo aos indícios de pagamento de propina a funcionários da Petrobras pela companhia holandesa 'SBM Offshore1'.

O presente requerimento é de suma importância, vez que o Sr. Pedro Aramis de Lima Arruda, depoente na CPI do Senado, afirmou que o representante da SBM Offshore no Brasil, o Sr. Philippe Jacques Levy, também prestou depoimento ao Ministério Público Federal, no dia 03 de abril de 2014.

Recebido em 13/08/2014 16h15
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

SENADO FE...
fls. 23
Rubr...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2014.

Deputado Marco Maia (PT-RS)
Relator

SENADO FEDERAL
Fls. 24
Rubrica

PGR-00256717/2014
06/11/2014

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 259/2014 - CPMI-Petrobras

Brasília, 6 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
70050-900 - Brasília/DF

PRAZO

À 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
em 10/11/2014
Eduardo Pelella
Procurador Regional da República
Ch. Adj. de Gabinete do PGR

Assunto: Requisição de informações

Senhor Procurador-Geral,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 2, de 2014-CN (CPMI-PETROBRAS), encaminho a Vossa Excelência o Requerimento n.º 718/2014, aprovado na 16.ª Reunião da CPMI da PETROBRAS, ocorrida no dia 05.11.2014, para atendimento.

As informações requisitadas devem ser prestadas, preferencialmente em meio magnético, **no prazo impreterível de 10 dias**, com fundamento no art. 58,§ 3º da Constituição Federal, c/c a Lei nº 1579/52.

Atenciosamente,

Senador Gim
Vice-Presidente

SENADO FEDERAL
Fls. 25
Rubrica

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DO REQUERIMENTO N.º 4, DE 2014 – CN, PARA INVESTIGAR IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A EMPRESA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS), OCORRIDAS ENTRE OS ANOS DE 2005 E 2014 E RELACIONADAS À COMPRA DA REFINARIA DE PASADENA, NO TEXAS (EUA); AO LANÇAMENTO DE PLATAFORMAS INACABADAS; AO PAGAMENTO DE PROPINA A FUNCIONÁRIO DA ESTATAL; E AO SUPERFATURAMENTO NA CONSTRUÇÃO DE REFINARIAS.

REQUERIMENTO N.º , DE 2014

(Do Senhor Izalci)

CPMI-PETRO

Requerimento Nº 718/14

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito o pedido ora formulado de TRANSFERÊNCIA DE SIGILO do inteiro teor do depoimento prestado por **Paulo Roberto Costa** a Procuradores da República e Delegados da Polícia Federal no Paraná, na data de 28 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (§ 3.º do art. 58 da CF/88), legais (art. 2.º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal c/c o art. 151 do Regimento Interno do Congresso Nacional) de regência, requeiro seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito o pedido ora formulado de TRANSFERÊNCIA DE SIGILO do inteiro teor do depoimento prestado por **Paulo Roberto Costa** a Procuradores da República e Delegados da Polícia Federal no Paraná, na data de 28 de agosto de 2014.

29/08/14 17h35
Felipe Costa Geraldo
Técnico Legislativo
Matr. 229.869
RECEBIDO NA COCETI

SENADO FEDERAL
Fls. 26
Rubrica

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Na data de 29 de agosto do ano em curso, o jornalista Felipe Patury publicou notícia (anexa) dando conta de que o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, que está preso na sede da Polícia Federal de Curitiba/PR, prestou depoimento a membros do Ministério Público Federal e delegados da Polícia Federal.

De acordo com o jornalista, Paulo Roberto Costa teria celebrado um acordo de delação premiada com os Procuradores da República que titularizam o caso, o que teria motivado a oitiva.

O ex-diretor de Abastecimento da Petrobras seguramente tem muito a contribuir com as investigações que estão sendo levadas a efeito tanto pela Polícia Federal do Paraná quanto por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Assim sendo, reputa-se necessária a transferência do sigilo do inteiro teor do depoimento que prestou a membros do Ministério Público Federal e a delegados da Polícia Federal, na data de 28 de agosto de 2014, a esta CPMI, o que contribuirá sobremaneira para a consecução de seus objetivos.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2014.

DEPUTADO IZALCI
PSDB/DF

SENADO FED
fls. 27
Rubrica

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO

Revista Época

"Paulo Roberto Costa depõe à PF e ao MP

FELIPE PATURY

28/08/2014 22h06 - Atualizado em 28/08/2014 22h39

O ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, **Paulo Roberto** Costa está depondo neste momento. Desde as seis da tarde, Paulo Roberto Costa está sendo ouvido por três procuradores federais e três delegados da Polícia Federal. Faz, portanto, quatro horas que o ex-diretor da Petrobras está com as autoridades. A oitiva ocorre em Curitiba, onde ele está preso. Costa foi envolvido na operação Lava Jato, a mesma que prendeu o doleiro Alberto Youssef. Na semana passada, o advogado que defendia Costa, Nélio Machado, deixou o caso e ele fez um acordo de delação premiada com o Ministério Público e a Polícia Federal."

Disponível em: http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/felipe-patury/noticia/2014/08/bpaulo-roberto-costab-depoe-na-pf.html.

SENADO FEDERAL
Fls. 37
Rubrica

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 260/2014 - CPMI-Petrobras

Brasília, 6 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República
Brasília/DF

PRAZO

à Ass. Criminal.
Cum 10/11/14

Eduardo Pelella
Procurador Regional da República
Chefe de Gabinete do PGR

Assunto: Requisição de informações

Senhora Procurador-Geral,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 2, de 2014-CN (CPMI-PETROBRAS), encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento n.º 727/2014, aprovado na 16.ª Reunião da CPMI da PETROBRAS, ocorrida no dia 05.11.2014, para atendimento.

As informações requisitadas devem ser prestadas, preferencialmente em meio magnético, **no prazo impreterível de 10 dias**, com fundamento no art. 58,§ 3º da Constituição Federal, c/c a Lei nº 1579/52.

Atenciosamente,

Senador Gim
Vice-Presidente

SENADO FEDERAL
fls. 29
Rubrica

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionário da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

CPMI-PETRO

REQUERIMENTO Nº

Requerimento
Nº 727/14

Requer sejam tomadas as providências necessárias para que esta CPMI tenha acesso ao conteúdo dos depoimentos prestados – inclusive aos vídeos gravados - pelo ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, à Polícia Federal e ao Ministério Público, no contexto do acordo de delação premiada feito com a justiça, na forma em que especifica.

Senhor Presidente,

Requeremos, com fundamento no art. 58, §3° da Constituição Federal, que, ouvido o plenário desta Comissão, sejam tomadas as providências necessárias para que esta CPMI tenha acesso ao conteúdo dos depoimentos prestados – inclusive aos vídeos gravados - pelo ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, à Polícia Federal e ao Ministério Público, no contexto do acordo de delação premiada feito com a justiça.

JUSTIFICATIVA

Desde o dia 29 de agosto último, Paulo Roberto Costa, ex-diretor de da Petrobras, que se encontra preso sob a acusação de encabeçar suposto

Recebido em 08/09/14 às 11h50
Mateus Daniel dos Santos
Técnico Legislativo
Mat. 267718
SENADO FEDERAL
Fls. 30
Rubrica

caso de corrupção envolvendo essa empresa, empreiteiras e políticos, tem prestado depoimentos à Polícia Federal, no contexto de um acordo de delação premiada feito com justiça. Tal acordo tem como objetivo reduzir a pena do acusado, mas para isso ele deverá fornecer informações verdadeiras, comprovadas, que sirvam para provar a materialidade e a autoria dos crimes.

Nessa toada, no último dia 6 de setembro, a edição nº 2390 da revista Veja forneceu detalhes dos depoimentos de Paulo Roberto Costa à justiça, no que pode vir a ser um ponto de inflexão nos trabalhos desta CPMI: as suspeições convertem-se em fatos comprovados e os acusados tornam-se denunciados.

Cientes de que o conteúdo desses depoimentos é essencial para o andamento dos nossos trabalhos, evidencia-se de fundamental importância termos acesso às declarações de Paulo Roberto Costa – inclusive aos vídeos gravados - sob pena desta CPMI tornar-se irrelevante na busca dos esclarecimentos que embasaram a sua própria criação.

Em vista do exposto, e com o propósito único de atingir com maior celeridade os objetivos propostos por todos os que concordaram, no ato de

SENADO FEDERAL
Fls. 31
Rubrica

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionário da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

instalação dos nossos trabalhos, em investigar concretamente as irregularidades ocorridas na Petrobras, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2014.

Deputado Rubens Bueno

PPS/PR

SENADO FEDERAL
Fls. 32
Rubrica

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 261/2014 - CPMI-Petrobras

Brasília, 6 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
70050-900 - Brasília/DF

PRAZO

À Ass. Criminal.
Em 10/11/14
Eduardo Pelella
Procurador Regional da República
Chefe de Gabinete do PGR

Assunto: Requisição de informações

Senhor Procurador-Geral,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 2, de 2014-CN (CPMI-PETROBRAS), encaminho a Vossa Excelência o Requerimento n.º 741/2014, aprovado na 16.ª Reunião da CPMI da PETROBRAS, ocorrida no dia 05.11.2014, para atendimento.

As informações requisitadas devem ser prestadas, preferencialmente em meio magnético, **no prazo impreterível de 10 dias**, com fundamento no art. 58,§ 3º da Constituição Federal, c/c a Lei nº 1579/52.

Atenciosamente,

Senador Gim
Vice-Presidente

SENADO FEDERAL
fls. 33
Rubrica

CONGRESSO NACIONAL

Requerimento N° DE 2014
(dos Srs. Fernando Francischini e Simplício Araújo)

CPMI-PETRO

Requerimento
Nº 741/14

Requer que sejam encaminhadas a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito todas as peças da investigação criminal e/ou da instrução processual penal referentes aos depoimentos prestados pelo Sr. **PAULO ROBERTO COSTA** à Polícia Federal e ao Ministério Público, por ocasião de delação premiada, em que revela um megaesquema de corrupção na Petrobras, que funcionou ao longo dos últimos três governos do Partido dos Trabalhadores – PT.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa. com base no art. 58, § 3°, da Constituição Federal e nos termos do art. 2° da Lei n° 1.579, de 18 de março de 1952, que, ouvido o plenário, se digne a adotar as providências para que sejam encaminhadas a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito todas as peças da investigação criminal e/ou da instrução processual penal referentes aos depoimentos prestados pelo Sr. **PAULO ROBERTO COSTA** à Polícia Federal e ao Ministério Público, por ocasião de delação premiada, em que revela um megaesquema de corrupção na Petrobras, que funcionou ao longo dos últimos três governos do Partido dos Trabalhadores – PT.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme matéria publicada na edição de número 2390 da revista Veja, de 10 de setembro de 2014, o ex-diretor da Petrobras PAULO ROBERTO COSTA, após acordo com a justiça, vem prestando, diariamente, depoimentos à

Subsecretaria de Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 09 / 14
Às 18:50 horas.
Felipe Costa Geraldes

CD145080285625

SENADO FEDERAL
Fls. 34
Rubrica

Polícia Federal e ao Ministério Público nos quais revela como funciona o engenhoso esquema de corrupção na maior estatal brasileira, a Petrobras.

Trata-se do maior escândalo de corrupção da história republicana do país. Maior até mesmo que o famigerado mensalão.

Seus elucidativos depoimentos, além de identificarem as altas autoridades e as maiores empresas construtoras do Brasil como parte desse esquema de corrupção, demonstram, acima de tudo, de que forma o Partido dos Trabalhadores - PT - usou a maior empresa do país como escoadouro de pagamento de propina.

Conforme depoimento de PAULO ROBERTO COSTA, publicado na revista Veja, o esquema de corrupção na Petrobras funcionava assim: *"para terem acesso aos milionários contratos com a estatal, as empreiteiras eram instadas a reverter parte de seus lucros aos cofres da organização. O dinheiro, depois de devidamente lavado por doleiros, era distribuído entre políticos e os partidos da chamada base de sustentação do governo".*

Sobre o Partido dos Trabalhadores, afirmou que o operador encarregado de fazer a ponte com o esquema era o tesoureiro nacional do partido, João Vaccari Neto. Ainda, segundo os depoimentos, *"o esquema funcionou a pleno vapor nos últimos três governos do PT e tinha como objetivo manter intacta e fiel a base de sustentação no Congresso Nacional".*

O que todos nós já sabíamos, com exceção da Presidente Dilma Rousseff, que, de forma curiosa, insiste em negar, colocando a culpa em um relatório falho, é que a compra da refinaria de Pasadena, por 1,2 bilhão de dólares, serviu para abastecer o caixa de partidos e para pagar propina a alguns dos envolvidos na transação. Essa revelação de PAULO ROBERTO COSTA contradiz de forma cabal tudo o que já se falou sobre a compra dessa refinaria. Desmente Dilma Rousseff, Graça Foster, Nestor Cerveró, Sérgio Grabrielli e todos que, de alguma forma, tentam enganar um país inteiro.

Vale a pena transcrever importante passagem da matéria publicada na Veja: *"Já nos primeiros depoimentos, ele esmiuçou a lógica que predominava na assinatura de contratos bilionários da Petrobras. Admitiu, pela primeira vez,*

CD145080285625

2

SENADO FEDERAL
Fls. 35
Rubrica

que as empreiteiras contratadas pela companhia tinham, obrigatoriamente, de contribuir para um caixa paralelo cujo destino final eram partidos e políticos de diferentes legendas da base aliada do governo. Em outras palavras, Paulo Roberto confirmou a existência de um megaesquema de cobrança de propina que funcionava no coração da maior companhia da América Latina – e confessou que a sua poderosa diretoria estava a serviço da engrenagem criminosa".

A seguir, colacionamos a capa histórica da revista Veja:

Exsurge, de forma cristalina, que o PT tem como "práxis republicana" a compra de aliados. Como se o Mensalão não bastasse. O objetivo é a busca pelo poder. Destarte, a população assiste estarrecida, mais uma vez, o

CD145080028562S

SENADO FEDERAL
Fl. 36
Rubrica

que os integrantes do partido que se encontram atualmente no governo são capazes de fazer para se manter na chefia do executivo nacional.

Com efeito, reputa-se necessária e vital para o andamento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista que sejam encaminhadas todas as peças da investigação criminal e/ou da instrução processual penal referentes aos depoimentos prestados pelo Sr. **PAULO ROBERTO COSTA** à Polícia Federal e ao Ministério Público, por ocasião de delação premiada, em que revela esse estarrecedor e arquitetado esquema de corrupção na Petrobras.

Dessa forma, contamos com o apoio dos pares para aprovarmos este Requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2014

Dep. **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR

Dep. **SIMPLÍCIO ARAÚJO**
Solidariedade/MA

CD145080285625

SENADO FL
Fls. 37
Rubrica